SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194586 - SP (2026/0078012-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARIADNE KURAMOTI LATKANI
AGRAVANTE	:	ELCIE KURAMOTI
AGRAVANTE	:	MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
AGRAVANTE	:	SANGO KURAMOTI
AGRAVANTE	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	AGNALDO KAWASAKI - MT003884O
		AGNALDO KAWASAKI - RO000479A
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADA	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula n. 7 do STJ e divergência não comprovada.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a Súmula n. 7 do STJ e a divergência não comprovada.

Documento eletrônico VDA58172252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 5e51f7b1-d743-4b02-ac41-0c9a37baec2e

II. QUESTÃO EM DISCUS SÃO

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58172252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 5e51f7b1-d743-4b02-ac41-0c9a37baec2e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 5e51f7b1-d743-4b02-ac41-0c9a37baec2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194586 - SP (2026/0078012-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARIADNE KURAMOTI LATKANI
AGRAVANTE	:	ELCIE KURAMOTI
AGRAVANTE	:	MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
AGRAVANTE	:	SANGO KURAMOTI
AGRAVANTE	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	AGNALDO KAWASAKI - RO000479
		AGNALDO KAWASAKI - MT3884O
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADA	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula n. 7 do STJ e divergência não comprovada.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a Súmula n. 7 do STJ e a divergência não comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUS SÃO

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57188018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 19:06:46
Código de Controle do Documento: f57a600a-4162-4862-a4c2-d688acefbd85

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que indicaram com clareza o objeto recursal.

Sustenta a violação do art. 23 da Lei n. 9.514/97 e divergência jurisprudencial.

Afirma que (fls. 786):

Documento eletrônico VDA57188018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 19:06:46
Código de Controle do Documento: f57a600a-4162-4862-a4c2-d688acefbd85

> Desta forma, reitera a V. Exas. a decretação de confissão da Recorrente Fundação Carlos Chagas dos fatos alegados na exordial dos embargos à execução, em razão da ausência comprovada de impugnação a matéria arguida na exordial e seja declarada a ineficácia e a nulidade da cessão da propriedade fiduciária realizada entre o Banco Paulista S/A e a Fundação Carlos Chagas, eis que, o Banco Cedente não tinha a propriedade fiduciária do imóvel e não poderia ceder o que não lhe pertencia, devendo, assim ser declarada a inexistência de propriedade fiduciária da Recorrida e extinta a execução. Uma vez declarada a inexistência de propriedade fiduciária da Recorrida, requer a V. Exas. dignem-se a declarar que o crédito objeto da execução deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda., na forma do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, determinando a extinção da execução embargada, uma vez que ainda que a Recorrida detenha o crédito, mas sem a propriedade da alienação fiduciária, deve se sujeitar a novação ocorrida com a aprovação do plano de recuperação judicial e a liquidação do débito deve seguir as regras ali estabelecidas.

Defende que "a extinção da execução pela ausência dos requisitos legais é medida que se impõe, uma vez que a Agravada/Recorrida está a exigir encargos não pactuados entre as Partes e sem qualquer fundamentação legal ou judicial para proceder unilateralmente a alteração." (fl. 791).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

A impugnação foi apresentada às fls. 797-816, em que pleiteia o não conhecimento do recurso com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000.000,00.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao

Documento eletrônico VDA57188018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 19:06:46
Código de Controle do Documento: f57a600a-4162-4862-a4c2-d688acefbd85

mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula n. 7 do STJ e divergência não comprovada.

Consta da decisão de fls. 768-769 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a Súmula n. 7 do STJ e a divergência não comprovada.

Neste agravo interno, limita-se a discorrer sobre questões do mérito recursal.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conhecera do agravo em recurso especial.

Assim, na falta de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA57188018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 19:06:46
Código de Controle do Documento: f57a600a-4162-4862-a4c2-d688acefbd85

> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do não conhecimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57188018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 19:06:46
Código de Controle do Documento: f57a600a-4162-4862-a4c2-d688acefbd85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.586 / SP

Número Registro: 2026/0078012-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10064053120208260100 11057774520238260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	: ARIADNE KURAMOTI LATKANI
AGRAVANTE	: ELCIE KURAMOTI
AGRAVANTE	: MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
AGRAVANTE	: SANGO KURAMOTI
ADVOGADOS	: AGNALDO KAWASAKI - MT003884O
	AGNALDO KAWASAKI - RO000479A
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADA	: SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARIADNE KURAMOTI LATKANI
AGRAVANTE	: ELCIE KURAMOTI
AGRAVANTE	: MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
AGRAVANTE	: SANGO KURAMOTI
AGRAVANTE	: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: AGNALDO KAWASAKI - MT003884O
	AGNALDO KAWASAKI - RO000479A

Documento eletrônico VDA58141374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:35:51
Código de Controle do Documento: d0e67e00-0800-40e7-aa77-5f43fa7b3b40

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADA : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:35:51
Código de Controle do Documento: d0e67e00-0800-40e7-aa77-5f43fa7b3b40